



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/CV

Sessão de 11 de março de 1991

ACÓRDÃO Nº 103-11.082

Recurso nº - 96.896 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente - SOMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.

Recorrido - DRF em CAMPINAS/SP

RECEITAS FINANCEIRAS - Tributação - As receitas financeiras, inclusive juros e variações monetárias dos direitos de crédito, serão computadas no lucro operacional da empresa, nos exercícios sociais a que competirem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de março de 1991.

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE

MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO

- RELATORA

ZANITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (SUPLENTE). Ausente por motivo justificado o Cons. LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

LR/CV

Recurso nº 96.896

Acórdão nº 103-11.082

Recorrente: SOMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S.A.

R E L A T Ó R I O

SOMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S.A., com sede à Av. Soma, nº 700 - Sumaré - SP, recorre a este Conselho da decisão da autoridade de primeira instância administrativa (doc. de fls. 29 / 39), que julgou procedente a exigência fiscal, consubstanciada no Auto de Infração de fls. 17 e seus anexos.

Conforme descrito no Termo de Verificação (doc. de fls. 20 a 22) fundamenta-se o lançamento "ex officio" na ocorrência de postergação no pagamento do IRPJ por falta de apropriação "pro rata tempore" de receitas financeiras e variações monetárias ativas, decorrentes de aplicações financeiras realizadas no ano-base de 1984, porém só contabilizadas, na sua totalidade, no ano seguinte, o de 1985.

A recorrente apresentou impugnação tempestiva (doc. de fls. 23 a 25) onde, em síntese, alega não haver transgredido as normas da legislação, uma vez que:

a) a autuada utilizou-se do benefício concedido pelo parágrafo único do art. 154 do Decreto 85.450/80 que autoriza a postergação;

b) a apropriação "pro rata tempore" dos juros e da correção monetária das receitas financeiras é faculdade prevista no art. 253 do Decreto 85.450/80, e não, obrigação restritiva.

A Informação Fiscal de fls. 28 e 28v é pela manutenção da exigência fiscal, pelas seguintes razões:



a) que a inobservância do regime de escrituração é regulada pelo art. 171 do RIR/80, que determina a cobrança de juros de mora e correção monetária sobre o imposto postergado, bem como o lançamento da diferença de imposto resultante da inexatidão quanto ao período-base de competência.

b) que a faculdade prevista no art. 253 do RIR/80 é no sentido de que o contribuinte, caso queira, aproprie as receitas financeiras, cujas operações abranjam mais de um exercício, no primeiro deles, sem prejuízo para o fisco. Invoca, ainda, para ratificar seu entendimento o Parecer Normativo CST nº 18/84.

A decisão de primeira instância (doc. de fls. 29 e 30) julgou procedente a exigência fiscal, sob os seguintes fundamentos:

a) o art. 154 § único do RIR/80, invocado pela autuada para legitimar a postergação de receitas, ao contrário do pretendido, prescreve a obrigatoriedade de ajustes extracontábeis para a apuração da base de cálculo do imposto de renda;

b) os arts. 382 § 1º e 383 do RIR/80 tratam da compensação de prejuízos, matéria estranha à exigência dos autos;

c) as receitas e rendimentos ganhos no período serão computados no resultado do exercício, independentemente de sua realização em moeda;

d) conforme orientação do Parecer Normativo CST nº 18 de 28.08.84, item 2, as receitas financeiras, inclusive juros e variações monetárias dos direitos de crédito, serão computadas no lucro operacional da empresa, nos exercícios sociais a que competirem;

e) a alegada faculdade contida no art. 253 do RIR/80 consiste na possibilidade de a empresa reconhecer a totalidade das receitas financeiras no período-base correspondente à aquisição dos títulos, ou, no caso de haver títulos com vencimento posterior ao encerramento do exercício social, fazê-lo, proporcionalmente, nos períodos-base a que competirem.



Tomando ciência da decisão de primeira instância, em 05.02.90, o contribuinte interpôs contra ela, em 02.03.90 o recurso de fls. 32 a 35, reiterando as razões de defesa apresentadas na impugnação e enfatizando, ao final, não haver transgredido as normas da legislação. Requer seja dado ao recurso provimento "in totum", reformando-se a decisão recorrida.

É o relatório.

V O T O

Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, Relatora:

O recurso é tempestivo, interposto dentro do prazo regulamentar. Dele tomo conhecimento. Demais requisitos processuais preenchidos.

No mérito, não merece acolhida a pretensão da recorrente.

Duas questões são submetidas à apreciação deste Conselho:

1 - A de que a postergação no registro de receita não constitui matéria tributável, por estar legalmente prevista;

2 - O real significado e abrangência da faculdade prevista no art. 253 do Decreto nº 85.450/80, no que tange à apropriação "pro rata tempore" de receitas financeiras.



Quanto à primeira questão, a recorrente se res no parágrafo único do art. 154 do Decreto 85.450/80, na tent. de legitimar o seu procedimento, ao registrar no exercício segu receitas financeiras que competiam ao período-base anterior. Or: a legislação é por demais clara nesta matéria, não deixando dúvi. quanto ao fato de caber a cobrança de correção monetária e juros mora sobre o valor do imposto postergado, haja vista o que dispõe § 2º do art. 171 do RIR/80:

"O disposto no parágrafo único do art. 154 e no parágrafo 1º deste artigo não exclui a cobrança da correção monetária e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto, em virtude de inexactidão quanto ao período de competência."

Foi dessa forma que se consubstanciou a exigência fiscal; apurou-se o valor do imposto postergado e lançou-se a correção monetária e juros de mora incidentes sobre o mesmo.

Quanto à segunda questão, há que se esclarecer que a faculdade prevista no art. 253 do RIR/80 diz respeito, exclusivamente, à parcela das receitas financeiras auferidas posteriormente ao encerramento do período-base. A parcela auferida antes do aludido encerramento deve ser reconhecida, necessariamente, no próprio e exercício da realização da operação ou aquisição dos títulos. A opção legal consiste em: ou se lança, logo no primeiro exercício, a totalidade das receitas financeiras, decorrentes da operação realizada ou dos títulos adquiridos, por já existir a disponibilidade jurídica sobre as mesmas; ou, somente com relação aos títulos ou operações com vencimento posterior ao encerramento do período-base, rateiam-se as respectivas receitas, pelos períodos a que competirem.

Esse é o entendimento adotado pelas normas interpretativas e pela jurisprudência administrativa corrente, com relação à matéria.

A recorrente equivocou-se na interpretação do citado dispositivo legal. A forma como a mesma contabilizou as aludidas receitas financeiras, feriu o regime de competência e ocasionou postergação no pagamento do IRPJ.



Por todo o exposto e tudo mais constante do processo, conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília-DF., em 11 de março de 1991.

Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo

MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA

Rel.